



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0009077-93.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Klausloy Viana Oliveira

Advogado : José Gouveia Lima Neto e outro (OAB/PB nº 16.548)

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador: Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO. PLEITO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. ITEM DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “E/OU”. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM UMA DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de que a aprovação naquela etapa se dará através da pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, considera-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados.

- Amparado no princípio da vinculação ao edital, não tendo o apelante atingido a nota mínima na prova objetiva globalmente considerada, sua eliminação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Klausloy Viana Oliveira ajuizou a presente **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional pelo Rito Sumário**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando que prestou concurso público para o cargo de Soldado PM Combatentes – QPC (masculino), e, mesmo tendo obtido nota 58,75 na primeira fase do certame, foi eliminado. Aduz, ainda, que, em razão da dubiedade do termo “e/ou” descrito no item 5.6 do edital, - informando que será eliminado do certame “o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas” -, fl. 03, a cláusula deve ser interpretada de forma mais favorável ao candidato, pois, “como acontece em qualquer disjunção inclusiva (este é o nome empregado pela Lógica), só ficará excluído, pelo item 5.6 do edital do certame, o candidato que não obtiver o mínimo exigido em nenhuma das duas hipóteses ali apontadas”, fl. 05. Desta feita, sustenta

que mesmo não tendo atingido a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada prova, fez 50% (cinquenta por cento) do conjunto de todas as provas, daí porque tem direito de continuar no certame.

Deferimento parcial da tutela antecipada, fls. 48/50.

Contestação ofertada às fls. 61/68, refutando os termos da exordial, postulando a total improcedência do pedido.

Sem impugnação à contestação, nos termos da certidão de fl. 107.

O Magistrado *a quo*, às fls. 108/112., consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda, não reconhecendo a dubiedade alegada no edital, e, em consequência, não considerando aprovado na primeira fase do certame o autor. Assim, em face da improcedência do pedido autoral, revogo a tutela antecipada concedida nos autos.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 114/121, rememorando as alegações carreadas na exordial ao afirmar que, mesmo não tendo atingido a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada prova, fez 50% (cinquenta por cento) do conjunto de todas as provas, razão pela qual é de se reconhecer sua aprovação na primeira etapa e o direito de continuar a sua participação nas demais fases do certame, tendo em vista a dubiedade do termo “e/ou” descrito no item 5.6 do edital regulador do concurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 122/130, sustentando a tese de violação ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, bem como da impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, por prescindir de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate reside na interpretação acerca da existência ou não de dubiedade quanto à interpretação da cláusula 5.6 do Edital nº 001/2014 regulador do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba, a qual foi redigida nos seguintes termos:

5. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO EXAME INTELLECTUAL

(...)

5.6 - Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

Sustenta o recorrente que, mesmo não tendo atingido a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada prova, superou a nota de 50% (cinquenta por cento) do conjunto de todas as provas, tendo sido, portanto, penalizado por uma interpretação desfavorável acerca do item 5.6 do edital regulador do certame.

O **Estado da Paraíba**, em sua peça de defesa, assevera que agiu com acerto ao eliminar o candidato da primeira fase do certame,

em virtude dele não ter atingido a pontuação mínima prevista no Edital.

Analisando a hipótese em apreço, especificamente à fl. 14, tem-se que o autor não atingiu a pontuação exigida em uma das provas de conhecimento (raciocínio lógico), alcançando a nota 0,0 (zero), enquanto o mínimo exigido no Edital, seria nota 5,0 (cinco), ou seja, 40% de cada prova, sendo irrelevante, portanto, que o candidato tenha alcançado, ao todo, a nota 58,75, ultrapassando, assim, os 50% exigidos do total das provas.

Acerca dessa aparente dubiedade existente em um dos itens do edital em questão, cumpre esclarecer que o **entendimento mais recente desta Corte de Justiça é no sentido de reconhecer a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento e para a prova objetiva**. Eis os seguintes escólios:

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.

Consoante previsão editalícia do item 5.6,

complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas e, uma vez não atingido, a desclassificação é medida que se impõe (TJPB, RO nº 0000343-71.2015.815.0391, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2016).

E,

PRELIMINARMENTE – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO

- INTERPRETAÇÃO DO EDITAL -
QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE
HABILITAÇÃO - ALEGADA DUBIEDADE DAS
REGRAS EDITALÍCIAS - PLEITO JULGADO
IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - SENTENÇA
EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM
CADA DISCIPLINA E TAMBÉM NO CONJUNTO
TOTAL DAS PROVAS - INSUFICIÊNCIA DE
PONTOS NA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ART.
557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.

Para uma perfeita compreensão do sentido do item 5.6 do edital em questão é imprescindível a leitura do item 5.1, visto que este inclui-se na própria redação do primeiro, sendo irrazoável afirmar o estabelecimento de qualquer critério interpretativo a partir do exame isolado do dispositivo questionado.

A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico, não há que se falar em aprovação do recorrente na primeira etapa do certame (TJPB, AC nº 0008968-79.2014.815.0181, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Data de Julgamento: 23/08/2016).

Mais,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORAMS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAM GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, aigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos (TJPB, AC nº 0001879-29.2015.815.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 26/04/2016).

Dessa forma, conforme assinalado pelo Magistrado de primeiro grau, entendo ser legítima e clara a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento previsto e para a prova objetiva globalmente considerada, mediante uma interpretação teleológica dos dispositivos contidos no edital.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator